

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE
DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO20202701200119
RECURSODE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº
1073/2021
RECORRENTEPIARARA TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADORJUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIONº263/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
VOTO RELATOR

Auto de infração lavrado em 02/09/2020, em razão do sujeito passivo utilizar créditos constituídos em conta gráfica de firma irregular, para efetivar pagamento de débitos oriundos de parcelamento de IC MS Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 31, SS 4º da Lei 688/96 e Art. 37, do RICMS/RO (DCC 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, V, 'a-l' da Lei 688 /96. Período da apuração 01/() 1/2016 a 31/12/2016.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 22/09/2020 (fl. 46), apresentou peça defensiva em 19/10/2020 (fls. 48 a 69). Trouxe os argumentos em defesa que julgou pertinentes para afastar a exigência fiscal.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 83 a 97), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal. Analisou que o sujeito passivo detinha razão acerca do erro de aplicação da UPF anual de 2015 (55,23) para o fato gerador ocorrido no ano de 2016 (61,09), refazendo os cálculos para aplicar a UPF/2016. Debateu, analisou e rebateu os demais argumentos da defesa, afirmando que, de fato, a exigência trata-se de utilizar créditos fiscais irregulares para quitar débitos de parcelamento, por isso, o lançamento do tributo utilizado em desacordo com a legislação tributária, como meio de pagamento ilegítimo. Afastou, por fim, os argumentos de aplicação de correção monetária sobre o crédito original e, a influência da atualização nos juros e multas aplicadas, afirmando os cálculos na turma da legislação tributária de regência. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET em 13/05/2021, conforme fls. 98 e 99 do PAT.

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 11/06/2021 (fls. 103 a 123). Conforme relatado, a Recorrente pontualmente diz que há contradição em relação a acusação fiscal, trazendo dúvida acerca se é por apropriação indevida de crédito ou se é por utilização para compensação através de pagamento de ICMS devido de parcelamento, havendo, portanto, equívoco na indicação da capitulação legal da infração. Argumenta e demonstra pela existência efetiva dos créditos acumulados em conta gráfica decorrente de aquisição do ativo imobilizado no período de 2016. Diz que é legítimo os créditos apropriados e vislumbra ausência de ofensa ao Art. 31, 4º da Lei 688/96. Argumenta pela inexistência de dispositivo legal que veda a compensação de créditos. Entende a recorrente que o cálculo do crédito tributário realizado de forma equivocada. Salienta que o índice de atualização monetária desproporcional em relação ao tributo exigido.

E o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária traz notícia de que o sujeito passivo utilizou de crédito fiscal irregular para quitar dívidas de ICMS objeto de parcelamento. Tal fato está descrito na peça exordial na expressão "utilizou de créditos fiscais oriundos da aquisição do ativo imobilizado creditados indevidamente, para compensar Débitos de ICMS..". De fato, temos duas situações que se vislumbra do texto: I) creditou ICMS de ativo imobilizado indevidamente, sem cumprir os requisitos (art. 31, 4^o da Lei 688/96 e 37 do RICMS/RO Dec. 8321/98); e II) utilizou 0 crédito já indevido para quitar débitos de ICMS oriundos de parcelamento. Todavia, entende-se que a imputação fiscal é utilizar crédito para quitar ICMS, sendo que o crédito não existiria se cumprisse os requisitos para sua apropriação. Então, pagou com crédito inexistente. Esse é o cerne da imputação fiscal. Caso houvesse a glosa dos créditos, seria aplicado a multa isolada na forma pugnada pela defesa e recurso apresentados. No caso de quitação de tributo com valores indevidos constantes da conta gráfica, tais valores utilizados para quitação, por que irregulares, devem ser exigidos no auto de infração, como ocorre no caso em questão. A questão acerca da capitulação legal equivocada e penalidade adequada pode ser solucionada, para o caso presente, na forma dos artigos 107 e 108 da Lei 688/96.

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da in[fração e a pessoa do infrator.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

Nota: Nova Redação Lei n^o 3583, de 9/7/15 — efeitos a partir de 01/07/15

S 1^o. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se lhe o prazo previsto no artigo ! para apresentação de defesa. Nota: Nova redação Lei n^o 3877, de 12/08/16 efeitos a partir de 01/07/16

§ 2^o. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressaltado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.

Nota: Acrescentado pela Lei n^o 3583, de 09/07/15 — efeitos a partir de 01/07/15

Ademais, no caso vertente, a autuação não se refere apenas a multa isolada, prevista no art. 77, inciso V, alínea "a"-I da Lei 688/96, como entendeu a defendente, vez que além do crédito fiscal apropriado ter sido acumulado em desacordo com o art. 31, S4º da Lei 688/96 c.c. art. 37 do RICMS-RO, conforme apurado pela fiscalização, o débito fiscal compensado já tinha existência própria e já era devido (referiam-se a débito de parcelamento do REFAZ), de modo que, constatado que a compensação destes débitos vencíveis em 20216 padecia de vício, sendo invalidada a extinção por esta via, nada mais natural do que voltar a situação anterior, sendo correta, portanto, a cobrança do ICMS perpetrada através deste auto de infração e demais consectários legais, não havendo que se falar em vício material.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Quanto a alegação de suposta violação ao Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco e da proporcionalidade, urge esclarecer que extrapola da competência deste Egrégio Tribunal Administrativo Tributário a declaração de inconstitucionalidade, assim como a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, os termos do art. 90 da Lei 688/96 e art. 16, incisos II e III da Lei 4929/21, estando, portanto, correta a fundamentação legal da multa aplicada, prevista para a espécie (art. 77, inciso V, alínea a item 1, da supramencionada lei do ICMS.

Destarte, que o r. decisão considerou as razões aduzidas pela recorrente quanto ao erro de aplicação da UPF no que tange ao ano fiscalizado, ou seja, o erro quanto a utilização da UPF de 2015 no valor de R\$ 55,33, ao passo que o correto seria aplicação da UPF de 2016 no valor de R\$ 61,09, uma vez que o período fiscalizado fora do ano 2016. Neste sentido, corrigiu de Ofício, nos termos dos artigos 107 e 108 da Lei 688/96, os campos "ano referência", o total dos "juros de 1%" e "total de dias", para 2016, 50% e 1.516 dias, respectivamente, da linha 14 da Planilha para atualização monetária ICMS — Compensação 2016 — DFE 202(25012)0019 Relativo ao Período de 01.01.2016 a 31.12.2016 de fls. (08, que após as correções, o crédito tributário assumiu a seguinte configuração:

PARCELA PROCEDENTE

TRIBUTO	R\$ 74.570,01
MULTA: 90,00%	R\$ 82.470,44
JUROS	R\$ 46.414,12
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 17.063,82
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 220.518,39

PARCELA IMPROCEDENTE

MULTA	R\$ 8.022,15
JUROS	R\$ 8.406,35
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 8.913,49
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 25.341,99

1943
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ante todo exposto, conheço do Recurso de Ofício e voluntário, para ao final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Quanto ao crédito tributário lançado na peça básica R\$ 245.860,38, apenas o valor de R\$ 220.518,39 (duzentos e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e nove centavos) é devido, que deverá ser corrigido na data do efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

JUAREZ	BARRETO	MACEDO	JUNIOR
RELATOR/JULGADOR			

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200119
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº. 1073/2021
RECORRENTE : PIARARA TRANSPORTES LTDA E F. P. E.
RECORRIDA : F. P. E. E PIARARA TRANSPORTES LTDA
RELATOR : JULGADOR - JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
RELATÓRIO : Nº 262/2021/2 CÂMARA/TATE/SEFIN^N
ACÓRDÃO Nº 128/2022/2 CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA . ICMS-MULTA - APROPRIAR CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - CRÉDITO FISCAL INDEVIDO — OCORRÊNCIA — A acusação fiscal é de que o sujeito passivo apropriou e utilizou-se dos créditos fiscais oriundos da aquisição de ativo imobilizado, creditados indevidamente, por não ter sido observado o que determina o art. 31, 4º, III da Lei 688/96, c/c art. 37 do RICMS Decreto 8.321/98. O contribuinte utilizou-se do crédito indevido para compensar débitos de IC MS referente ao Parcelamento nº 20120138501200009. Uma vez que inexistiu saída e prestações tributadas 110 período, a parcela de 1/48 avos do crédito do ativo a ser apropriado é zero. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro Matos Junior e Roberto Valladão de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 245.860,38

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
RS 220.518,39

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEI EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de maio de 2022